

**A. I. Nº** - 000.906.440-0/04  
**AUTUADO** - RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHO LTDA.  
**AUTUANTE** - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
**ORIGEM** - INFAS BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 20.07.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0261/01-04**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado comprova descobrir parte do valor exigido. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/3/04, exige ICMS no valor de R\$1.142,66, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa (fls. 13/15) não discordando do cometimento da irregularidade acusada. Narrou que pelo fato de ter estado com suas atividades comerciais paralisadas nos últimos dois anos, só as retomando em dezembro de 2003, quando foi obrigado a mudar os serviços profissionais de contabilidade prestados à sua empresa, houve atraso na sua escrituração fiscal.

Em seguida, ressaltou que ao analisar os valores apurados pelo autuante, verificou que houve equívoco na base de cálculo referente aos produtos taxados com a alíquota de 27% (bebidas alcoólicas). Assim, refez o levantamento fiscal apurando novo valor devido em relação às citadas mercadorias.

Por derradeiro requereu a dispensa da multa aplicada tendo em vista que o atraso e recolhimento do imposto se deu por motivo alheio a sua vontade.

Auditora fiscal convocada para apresentar a informação fiscal (fls. 23/24) ratificou os argumentos de defesa. Opinou pela procedência parcial da autuação.

**VOTO**

O sujeito passivo, em sua impugnação, não contestou a cobrança do imposto devido no primeiro posto de fronteira, conforme determinações do art. 125, II, “c”, do RICMS/97, cujas mercadorias constam elencadas na Portaria nº 270/93. Apenas indicou erro na base de cálculo do imposto sobre as mercadorias taxadas com alíquota de 25% (art. 51, II, “b”, do RICMS/97), mais o percentual adicional de 2% relativo ao Fundo Estadual de Combate a Erradicação da Pobreza (art. 51-A, II do citado Regulamento). Auditora que prestou a informação fiscal, após análise da razão de defesa, ratificou a alegação defensiva.

Não existindo mais questões de mérito a serem resolvidas, acato o imposto apurado pelo sujeito passivo quanto às bebidas alcoólicas. As demais mercadorias, taxadas com alíquota de 7% não foram motivo de impugnação.

Quanto à dispensa da penalidade requerida pelo defendant, esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para fazê-lo. Ressalto que esta circunstância somente poderá ser apreciada pela Segunda Instância deste Colegiado ao apelo da equidade e dentro das determinações legais.

Voto pela procedência parcial da autuação no valor de R\$775,22.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 000.906.440-0/04, lavrado contra **RIKLEOCENTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E ARMARINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$775,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR